



# Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães

1

Quarta-feira • 5 de Maio de 2021 • Ano VIII • Nº 1420

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães publica:

- **Resposta À Pedidos De Esclarecimentos - Pregão Presencial 005/2021, Processo Administrativo 033/2021.**

**TRANSPARÊNCIA  
AUTONOMIA OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## **Licitações**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE NEGÓCIOS DO IEL/BA,  
MARCO ANTÔNIO CORDEIRO FERREIRA**

**Resposta à pedidos de esclarecimentos.**

**Referência: Pregão Presencial 005/2021, Processo Administrativo 033/2021.**

Em resposta aos questionamentos apresentados pelo Instituto Euvaldo Lodi à Pregoeira desta Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães, mediante protocolo, TEMPESTIVO, datado do dia 04/05/2021, a Pregoeira que subscreve aduz da seguinte forma:

1. Esclarecimento acerca da qualificação técnica, mediante as exigências constantes no item 7.4.1., o qual transcrevo:

“7.4.1. Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a fim de comprovar que a licitante forneceu de forma satisfatória itens compatíveis com o objeto desta licitação anexados Nota Fiscal e/ou Ata de Registro de Preços comprovando.”

Diante da situação, a primeira dúvida apresentada é “se poderão ser apresentadas faturas que comprovem a prestação de serviço acerca do atestado de capacidade e se devem ser apresentadas todas as faturas emitidas durante a execução do objeto?” (transcrevi).

- Em resposta a este primeiro questionamento, informo que, conforme trazido pelo próprio Instituto, assim como este Órgão permite a apresentação de nota fiscal ou fatura para o pagamento (item 16.1 do edital em comento), outros assim também o fazem. Dessa forma, a apresentação **de uma ou de outra, acompanhando o Atestado de Capacidade Técnica, é suficiente**, em respeito à ponderação entre o artigo 30 da Lei 8.666/93 e o interesse da administração em contratar com pessoa jurídica idônea e que atenda ao necessário para a sua qualificação técnica; Já no que diz respeito à quantidade, não há a

necessidade de que sejam todas as faturas, em razão da falta de previsão expressa para tal no edital. Todavia, recomenda-se que as apresentadas sejam faturas atuais.

2. Quanto ao segundo questionamento, o Instituto indaga se há a necessidade de apresentar todas as alterações de seu estatuto, uma vez que na habilitação jurídica o exigido é o estatuto em vigor e no credenciamento o requisitado é o estatuto com suas alterações.

- Em resposta a este questionamento, informo que a apresentação do estatuto para as fases de credenciamento e habilitação deve ocorrer nos exatos termos previstos no edital e as respectivas cláusulas 5.1.1 e 7.2.2; caso o estatuto com suas alterações esteja consolidado, não há a necessidade de apresenta-las.

É o parecer.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de maio de 2021.

**SABRINI GONÇALVES CAMPOS**

**Consultora Jurídica**

**Presidente da CPL**

**PregoeiraPOSTA da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães**